



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO CÍVEL
N. Processo : **20130710332006APC**
(0032291-12.2013.8.07.0007)
Apelante(s) : FLORISVAL RODRIGUES DOS SANTOS
Apelado(s) : COOPERATIVA DOS TRANSPORTES
PUBLICOS DO DF E OUTROS
Relator : Desembargador ROBSON BARBOSA DE
AZEVEDO
Acórdão N. : 1109307

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUA CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. EMPRÉSTIMO CONTRATADO PELO AUTOR EM FAVOR DE COOPERATIVA. PROMESSA DE ADIMPLEMENTO NÃO HONRADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PRESIDENTE E DA COOPERATIVA. ATO DO PRESIDENTE QUE EXCEDE A BOA-FÉ. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PRETENDENTE A COOPERADO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO EMPRÉSTIMO. RECURSO PROVIDO.

1. E nula a sentença que é contrária a prova dos autos.
2. A cooperativa e seu presidente respondem solidariamente pelos danos material e moral causados a terceiro, por atos que excedem a boa-fé, a saber, se beneficiar de empréstimo tomado por terceiro - que acreditava que com este ato se tornaria cooperado, quando isto não seria possível; e, depois de se locupletar indevidamente do numerário, efetua o pagamento de algumas prestações do empréstimo, em conta bancária do terceiro, mas paralisa estes pagamentos unilateralmente, rompendo com a avença, gerando a

inadimplência do terceiro junto ao credor do empréstimo e a
negativação de seu nome.

3. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **SILVA LEMOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SEBASTIÃO COELHO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 4 de Julho de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente
ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Relator

RELATÓRIO

FLORISVAL RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa idosa, propôs ação de Ressarcimento cumulada com Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer contra **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL- COOPERTRAN**.

Alega o autor que sendo pessoa idosa, aposentada, buscou, em novembro de 2008, se tornar associado/cooperado da ré, e, conforme exigência da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da COOPERTRAN (fl. 48/49), em 11/09/2008, abriu conta corrente no Banco do Brasil (CC nº 35.271-3, para contrair CDC em 13/10/2008, no importe de R\$6.515,00, valor este transferido à ré.

Diz que a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo era da COOPERTRAN que não o pagou e resultou na negativação do nome do autor, que foi obrigado a contrair outro empréstimo, com sua irmã, para quitar a dívida no Banco do Brasil.

Assim, pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$21.493,55, atualizado até a data do pagamento e Indenização por dano moral, no valor de R\$33.958,71, valor apurado para pagar o débito remanescente no Banco do Brasil, além de reparação pelos prejuízos pela negativação de seu nome, além das verbas de sucumbência.

A ré, citada, apresentou contestação (fls. 132/155), na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor não é e nunca foi cooperado e denúncia da lide do ex-presidente da COOPERTRAN, Sr. CRISPIANIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY, o qual seria responsável por eventual débito para com o autor, diante de sua gestão temerária perante a ré.

No mérito, nega a condição de cooperado do autor, diz que não existe ficha de filiação e comprovante de filiação dele, que inexistiu o depósito de cota parte, que deveria ser, no mínimo, de R\$80.151,00; alega que o autor tem negócios obscuros e pessoais com o antigo ex-cooperado, pois pagou comissionamento por indicação de cooperado na aquisição de quotas ao ex-presidente da ré; que jamais exigiu ou recebeu empréstimo em nome de terceiros para que fizesse parte dos seus quadros e inexistente esta possibilidade de pessoas que não são cooperados; jamais o autor compareceu à COOPERTRAN, que a responsabilidade do associado é limitada à sua cota parte e o valor que o autor alega ter pago é inferior ao valor integral da quota, à época, de R\$81.151,00; que o prejuízo de eventuais gestões fraudulentas deve ser reputado ao Sr. CRISPINIANO

ESPÍNDOLA WANDERLEY, que é alvo de Ação de Prestação de Contas, Processo nº 2010.07.009112-0, da 2ª Vara de Taguatinga-DF, inexistente nos autos qualquer ata que autorize o autor a fazer empréstimos em seu nome para a ré; qualquer devolução de valores pela COOPERTRAN deve obedecer critérios próprios, a saber: o art. 24 do Estatuto da ré só permite restituição de valores a cooperado desligado no exercício seguinte e após a aprovação do balanço do exercício do desligamento (art. 16, §1º do Estatuto) e depende assembleia Geral, deve ser em 20 parcelas, e se não ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa. E qualquer devolução deve ser precedida de compensação e/ou devolução de valores já pagos ao autor.

Quanto ao dano moral, diz que o cooperado terá direito à restituição do capital que integralizou devidamente corrigido, porém sob a condição de ser submetida à aprovação do balanço do exercício em que o cooperado tenha se desligado e o autor confessa que nunca foi cooperado. Assim, não pode o autor, que sequer é cooperado, pretender recebimento de capital que diz ter ingressado na Cooperativa, enquanto não apuradas as perdas sofridas no período, pois é regra que ele responde subsidiariamente pelos compromissos da cooperativa até o valor do capital por ele subscrito, já que, como sócio, participa dos lucros, mas responde pelos prejuízos.

Diz que não há dano moral porque o negócio celebrado não ultrapassa a esfera do mero dissabor de contratar mal, ainda mais quando paga por vantagem ilícita, como o comissionamento ocorrido para indicação de cooperado.

Assim, pugna pela total improcedência dos pedidos.

A COOPERTRAN apresentou petição de denúncia da lide de CRISIPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY, imputando a responsabilidade por eventual crédito do autor ao mesmo, a teor do art. 49 do Estatuto da COOPERTRAN.

O litisdenunciado, citado, compareceu ao feito (fl. 336), dizendo que foi eliminado da Cooperativa na data de 08/10/2009, conforme ata em anexo e durante a sua gestão os pagamentos se encontravam todos em dia, fato este comprovado pela própria denúncia, eis que até meados de 2010, as parcelas, objeto da lide, se encontravam em dia, sem qualquer prejuízo as partes, não sendo verdadeiros os fatos alegados na denúncia da lide. Diz que não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos alegados, requerendo o indeferimento da denúncia à lide.

A sentença, em julgamento antecipado, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência,

condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, apela o autor (fl. 357/368) dizendo que iniciou o processo para se tornar um associado, mas não disse que adquiriu cota-parte para tanto, apenas fez um empréstimo junto ao Banco do Brasil para capitalizar a ré, no afã de se tornar cooperado e que esta se comprometeu a efetuar o pagamento das mensalidades do contrato, mas o fez até 2010, por 6 meses e depois deixou de fazê-lo, causando-lhe prejuízos que pretende ver ressarcidos.

Diz que a sentença não analisou as provas por ele trazidas aos autos, como a ata de fl. 49, em que o presidente explicou sobre o CDC do Banco do Brasil e afirmou que o pagamento deste empréstimo seria de inteira responsabilidade da COOPERTRAN; que deixou a COOPERTRAN em 08/10/2009 (fl. 336) e por este motivo, é a ré co-responsável pelos atos daquele senhor, declinados na inicial e a ré confessa que o litisdenunciado lhe causou prejuízo (fl. 346).

Ressalta que há prova do alegado, através de extratos bancários (fl.54/72), onde consta o CDC realizado em 13/10/2008 e o débito no dia 16/10/2008, no valor de R\$6.515,00, bem como o dia do vencimento das mensalidades (29) e a respectiva transferência de quantia da COOPERTRAN para a conta do Requerente, no valor de R\$592,50, o que perdurou até maio de 2010. Prova esta ignorada pela sentença.

Diz que a fl. 103 há autorização para débito do valor do CDC na conta corrente do Recorrente, cujo valor foi creditado pelo Banco do Brasil em favor da Recorrida. Prova ignorada pela sentença.

O não pagamento das parcelas do CDC pela Requerida, a partir de 2010 motivou a negativação do nome do autor no SCPC e no SERASA, cuja dívida remonta a quantia de R\$27.432,79.

Alega que passou por uma *via crucis* tentando se tornar cooperado e depois para que a ré procedesse ao pagamento das mensalidades do empréstimo, e apesar de tudo, não conseguiu ser cooperado, mas acabou envolvido em uma dívida, no valor de R\$53.958,71, que o obrigou a tomar dinheiro emprestado de sua irmã para obter redução do débito, que até a propositura da ação, orçava R\$21.493,55 e cujo negócio o impede de operar junto ao Banco do Brasil.

Assim, entende que a sentença merece ser revista porque não analisou as provas que instruíram a inicial, e por isto, deve ser reconhecida sua nulidade absoluta.

Isto posto, pede reforma da sentença pela procedência total dos pedidos exordiaais.

Guia de preparo à fl. 369.

Contrarrazões às fls. 375/387, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O denunciado à lide não apresentou contrarrazões (fl. 389).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

O Recurso está em condições de ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo.

FLORISVAL RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa idosa, propôs ação de Ressarcimento cumulada com Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer contra **COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL- COOPERTRAN**.

Alega o autor que sendo pessoa idosa, aposentada, buscou, em novembro de 2008, se tornar associado/cooperado da ré, e, conforme exigência da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da COOPERTRAN (fl. 48/49), em 11/09/2008, abriu conta corrente no Banco do Brasil (CC nº 35.271-3, para contrair CDC em 13/10/2008, no importe de R\$6.515,00, valor este transferido à ré.

Diz que a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo era da COOPERTRAN que não o pagou e resultou na negativação do nome do autor, que foi obrigado a contrair outro empréstimo, com sua irmã, para quitar a dívida no Banco do Brasil.

Assim, pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$21.493,55, atualizado até a data do pagamento e Indenização por dano moral, no valor de R\$33.958,71, valor apurado para pagar o débito remanescente no Banco do Brasil, além de reparação pelos prejuízos pela negativação de seu nome, além das verbas de sucumbência.

A ré, citada, apresentou contestação (fls. 132/155), na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o autor não é e nunca foi cooperado e denúncia da lide do ex-presidente da COOPERTRAN, Sr. CRISPIANIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY, o qual seria responsável por eventual débito para com o autor, diante de sua gestão temerária perante a ré.

No mérito, nega a condição de cooperado do autor, diz que não existe ficha de filiação e comprovante de filiação dele, que inexistiu o depósito de cota parte, que deveria ser, no mínimo, de R\$80.151,00; alega que o autor tem negócios obscuros e pessoais com o antigo ex-cooperado, pois pagou comissionamento por indicação de cooperado na aquisição de quotas ao ex-presidente da ré; que jamais exigiu ou recebeu empréstimo em nome de terceiros para que fizesse parte dos seus quadros e inexistente esta possibilidade de pessoas que não são cooperados; jamais o autor compareceu à COOPERTRAN, que a

responsabilidade do associado é limitada à sua cota parte e o valor que o autor alega ter pago é inferior ao valor integral da quota, à época, de R\$81.151,00; que o prejuízo de eventuais gestões fraudulentas deve ser reputado ao Sr. CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY, que é alvo de Ação de Prestação de Contas, Processo nº 2010.07.009112-0, da 2ª Vara de Taguatinga-DF, inexistente nos autos qualquer ata que autorize o autor a fazer empréstimos em seu nome para a ré; qualquer devolução de valores pela COOPERTRAN deve obedecer critérios próprios, a saber: o art. 24 do Estatuto da ré só permite restituição de valores a cooperado desligado no exercício seguinte e após a aprovação do balanço do exercício do desligamento (art. 16, §1º do Estatuto) e depende assembleia Geral, deve ser em 20 parcelas, e se não ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa. E qualquer devolução deve ser precedida de compensação e/ou devolução de valores já pagos ao autor.

Quanto ao dano moral, diz que o cooperado terá direito à restituição do capital que integralizou devidamente corrigido, porém sob a condição de ser submetida à aprovação do balanço do exercício em que o cooperado tenha se desligado e o autor confessa que nunca foi cooperado. Assim, não pode o autor, que sequer é cooperado, pretender recebimento de capital que diz ter ingressado na Cooperativa, enquanto não apuradas as perdas sofridas no período, pois é regra que ele responde subsidiariamente pelos compromissos da cooperativa até o valor do capital por ele subscritos, já que, como sócio, participa dos lucros, mas responde pelos prejuízos.

Diz que não há dano moral porque o negócio celebrado não ultrapassa a esfera do mero dissabor de contratar mal, ainda mais quando paga por vantagem ilícita, como o comissionamento ocorrido para indicação de cooperado.

Assim, pugna pela total improcedência dos pedidos.

A COOPERTRAN apresentou petição de denúncia da lide de CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY, imputando a responsabilidade por eventual crédito do autor ao mesmo, a teor do art. 49 do Estatuto da COOPERTRAN.

O litisdenunciado, citado, compareceu ao feito (fl. 336), dizendo que foi eliminado da Cooperativa na data de 08/10/2009, conforme ata em anexo e durante a sua gestão os pagamentos se encontravam todos em dia. Fato este comprovado pela própria denúncia, eis que até meados de 2010, as parcelas, objeto da lide, se encontravam em dia, sem qualquer prejuízo as partes, não sendo verdadeiros os fatos alegados na denúncia da lide; diz que não tem qualquer responsabilidade sobre os fatos alegados, requerendo o indeferimento da

denúnciação à lide.

A sentença, em julgamento antecipado, JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformado, apela o autor (fl. 357/368) dizendo: que iniciou o processo para se tornar um associado, mas não disse que adquiriu cota-parte para tanto, apenas fez um empréstimo junto ao Banco do Brasil para capitalizar a ré, no afã de se tornar cooperado e que esta se comprometeu a efetuar o pagamento das mensalidades do contrato, mas o fez até 2010, por 6 meses e depois deixou de fazê-lo, causando-lhe prejuízos que pretende ver ressarcidos.

Diz que a sentença não analisou as provas por ele trazidas aos autos, como a ata de fl. 49, em que o presidente explicou sobre o CDC do Banco do Brasil e afirmou que o pagamento deste empréstimo seria de inteira responsabilidade da COOPERTRAN; que deixou a COOPERTRAN em 08/10/2009 (fl. 336) e por este motivo, é a ré co-responsável pelos atos daquele senhor, declinados na inicial e a ré confessa que o litisdenciado lhe causou prejuízo (fl. 346).

Ressalta que há prova do alegado, através de extratos bancários (fl.54/72), onde consta o CDC realizado em 13/10/2008 e o débito no dia 16/10/2008, no valor de R\$6.515,00, bem como do dia do vencimento das mensalidades (29) e a respectiva transferência da COOPERTRAN para a conta do Requerente, no valor de R\$592,50, o que perdurou até maio de 2010. Prova esta ignorada pela sentença.

Diz que a fl. 103 há autorização para débito do valor do CDC na conta corrente do Recorrente, cujo valor foi creditado pelo Banco do Brasil em favor da Recorrida. Prova ignorada pela sentença.

O não pagamento das parcelas do CDC pela Requerida, a partir de 2010 motivou a negativação do nome do autor no SCPC e no SERASA, cuja dívida remonta a quantia de R\$27.432,79.

Alega que passou por uma *via crucis* tentando se tornar cooperado e depois para que a ré procedesse ao pagamento das mensalidades do empréstimo, e apesar de tudo, não conseguiu ser cooperado, mas acabou envolvido em uma dívida, no valor de R\$53.958,71, que o obrigou a tomar dinheiro emprestado de sua irmã para obter redução do débito, que até a propositura da ação, orçava R\$21.493,55 e cujo negócio o impede de operar junto ao Banco do Brasil.

Assim, entende que a sentença merece ser revista porque não

analisou as provas que instruíram a inicial, e por isto, deve ser reconhecida sua nulidade absoluta.

Tem razão a apelante.

O autor alega que há nulidade na sentença, eis que se baseou em premissa inexistente nos autos e porque ela estaria em desacordo com as provas existentes.

Compulsando o feito, vislumbro que a referida preliminar confunde-se com o próprio mérito do recurso e por isto, será analisada conjuntamente com este.

Trata-se de ação indenizatória promovida pelo autor, que alega que, sendo aposentado e necessitando melhorar sua renda mensal, iniciou em novembro de 2008 um processo para se tornar associado/cooperado da requerida, COOPERTRAN, motivado por Assembléia Extraordinária da ré (fls. 48/49). Neste contexto, abriu conta corrente no Banco do Brasil e contraiu um CDC, na data de 13/10/2008, no valor de R\$6.515,00, transferiu o numerário para a COOPERTRAN, na data de 16/10/2013, que passou a responder pelas prestações mensais do mesmo, efetuando depósitos respectivos em sua conta bancária no Banco do Brasil.

Observa-se que o referido contrato de empréstimo foi renovado, sendo ajustadas novas prestações mensais no valor de R\$592,50, com início em 28/12/2008 e término em 28/11/2011 (fl. 101).

No feito, há prova da existência de uma Ata de Assembléia Geral Extraordinária da COOPERTRAN (fl. 48/49), na qual foi deliberado:

"...o cooperado Carlos Nery sugeriu que estes que já estão cooperando, sejam reintegrados e os que ainda não estão cooperando, sejam chamados e se estiverem interessados, que também possam ser reintegrados, o presidente acatou e passou a votação da seguinte forma: levante o braço aqueles cooperados que concordem com a reintegração dos 13 (treze), ou seja, daquele que estiver ajudando a cooperativa como, fazendo financiamento, acreditando na cooperativa e aqueles que ainda não fizeram, serão chamados e se aceitarem também serão reintegrados, o que foi aprovado por unanimidade".

Ora, a Ata da Assembléia Geral deixa claro que a aquisição de CDC seria apenas por cooperados inadimplentes e afastados de seu quadro, mas comprova que a COOPERTRAN se utilizava deste tipo de recurso - empréstimos bancários por seus cooperados, para seu proveito, se responsabilizando pelo pagamento das prestações.

Os extratos bancários do autor, referentes à sua conta junto ao Banco do Brasil, demonstram que, efetivamente, houve o referido empréstimo (fl. 52), bem como ocorreram os depósitos em sua conta corrente, coincidentes com o valor da prestação do empréstimo, durante o período de 29/10/2008 até de maio de 2010 (fls. 52/72).

Dos exames dos extratos, não fica claro quem efetuou os referidos depósitos, coincidentes com o valor das prestações em sua conta bancária, bem como para quem foi feito o depósito, referente ao empréstimo, dúvida esta que foi aclarada com a defesa do 2º réu, de fls. 336.

De fato, em sua defesa, o 2º réu diz que foi eliminado da Cooperativa, na data de 08/10/2009, e durante a sua gestão os pagamentos se encontravam todos em dia. Diz que este fato é comprovado pela própria petição inicial, que comprova que as parcelas, "*objeto da lide*", se encontravam em dia, sem qualquer prejuízo às partes, **até meados de 2010**.

Observa-se que o ex-presidente da COOPERTRAN, 2º réu, não nega que tenha havido o referido empréstimo pelo autor, em favor dela. Ao contrário, confirma a referida transação, e atesta que durante a sua gestão, a COOPERTRAN fez os pagamentos das referidas prestações ao autor, regularmente e que estes pagamentos se estenderam até meados de 2010, portanto, em data posterior ao seu desligamento da COOPERTRAN, ocorrido aos 08/10/2009.

Comprovado está o acordo entre o autor e o ex-presidente da COOPERTRAN, relativamente ao empréstimo em favor da COOPERTRAN.

De fato, porque o autor faria empréstimo em favor da COOPERTRAN, se não fosse para se tornar um cooperado? E se houve o acordo entre o autor e o ex-presidente da COOPERTRAN, para empréstimo em favor dela, isto co-obrigou a COOPERTRAN ao referido acordo.

Ademais, ao continuar com os referidos pagamentos, a COOPERTRAN anuiu claramente com a transação havida entre o autor e ex-presidente da COOPERTRAN, segundo réu. Mas ainda que não houvesse a sua anuência, a sua responsabilidade civil pelos atos de seu ex-presidente permaneceria, pois ato de preposto seu, que rendeu azo ao dever de indenizar. Assim, trata-se de culpa *in elegendo ou in vigilando*.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDOMÍNIO. ELEVADOR QUEBRADO DURANTE MUDANÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. EMPREGADOR. ATOS DE SEUS EMPREGADOS. ART. 932 III CC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO EXCLUDENTE. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. Proprietária de imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo de ação movida por condomínio que teve o elevador danificado durante procedimento de mudança da ocupante de apartamento. Não há falar em cerceamento de defesa diante de pedido de realização de prova testemunhal quando o deslinde da controvérsia demanda comprovação exclusivamente documental. O empregador é responsável, de forma objetiva, pelos atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, sendo desnecessário se perquirir acerca de culpa (art. 932, inciso III e 933 do CC). Na hipótese, incumbe à proprietária de unidade habitacional pagar indenização a condomínio em razão de danos causados em elevador, decorrentes da ação imprudente de funcionários de empresa de mudança em forçar o transporte de objeto cujo tamanho era superior ao compartimento. Ademais, impõe-se o dever de indenizar diante de previsão expressa de reparação de danos na convenção do condomínio, não merecendo prosperar o argumento de que a moradora não detinha conhecimento acerca das normas regentes, cujos termos são de livre acesso, bastando mera solicitação. Recurso conhecido. Preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa rejeitadas. No mérito, negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão n.1061491, 00232417220168070001, Relator:

ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, a própria COOPERTRAN admite, em sua peça contestatória, que havia algum tipo de transação escusa entre o seu ex-presidente e o autor, quando os acusa de pagamento de comissão por indicação de cooperados do primeiro, que seria ilícito.

Portanto, é crível a versão do autor de que convolou o empréstimo bancário, acreditando que este ato o levaria a condição de cooperado, o que jamais aconteceu.

O dever de indenizar nasce do artigo 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O autor é **pessoa idosa** e, nesta condição, se mostrou susceptível a erros de interpretação, no caso, ao que parece, teria se enganado com os termos da citada Assembléia da ré, que incitou os cooperados inadimplentes a contraírem empréstimos para se verem reintegrados nos quadros da cooperativa.

Neste engodo, embasou o seu sonho de se tornar cooperado da ré.

Contudo, se não era possível este intento, competia à COOPERTRAN, através de seu presidente, rejeitar o numerário relativo à aquisição do CDC, e esclarecer ao autor as formas legais de atingir a almejada condição de cooperado da ré.

Porém, o Presidente da COOPERTRAN aceitou o numerário relativo

ao empréstimo convolado pelo autor, e, posteriormente, passou a fazer os pagamentos das prestações respectivas na conta do autor. Portanto, através de seu Presidente, a ré alimentou o propósito do autor, de se tornar um cooperado através deste expediente, e se beneficiou do numerário por ele ofertado.

E neste diapasão, **meses após a saída do 2ª réu da direção da cooperativa**, a 1ª ré, COOPERTRAN, se decidiu por descontinuar os pagamentos, o fazendo de forma abrupta e unilateral.

Este rompimento da avença entre as partes, de forma abrupta e unilateral, revelou-se um **ato ilícito**, eis que ensejou os prejuízos que o autor veio a experimentar.

De fato, o autor não foi alçado à condição de cooperado, que entendeu que seria, despendeu numerário para este fim e não foi ressarcido do empréstimo que convolou com o Banco do Brasil.

Diante da ausência dos pagamentos pela ré, o autor veio a se tornar inadimplente, e teve seu nome negativado junto ao SERASA e órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, a COOPERTRAN anuiu com o propósito do autor de se tornar um cooperado, ao apropriar-se do numerário advindo de seu empréstimo, fez alguns pagamentos de prestações do referido mútuo, mas, depois, paralisou estes pagamentos, abrupta e unilateralmente, locupletando-se do valor, o que caracteriza enriquecimento sem causa.

Assim, tem-se por correto acolher a preliminar de nulidade da sentença, porque contrária a prova dos autos, que apontam pelo dever de indenizar dos réus.

Destarte, encontrando-se a **causa madura**, é de se promover o seu julgamento.

Com efeito, os prejuízos materiais e morais que o autor alega ter sofrido advieram não só do não pagamento das prestações mensais do empréstimo, pela 1ª ré, mas também pelo fato de ter acreditado que se tornaria um cooperado seu, caso viesse a contrair empréstimo em favor dela, o que foi alimentado pela ré, através da atitude de seu ex-presidente e da própria cooperativa, ao proceder aos pagamentos das prestações do empréstimo.

E o autor não alcançou o seu propósito, mas se tornou devedor de um empréstimo não honrado pela ré.

Assim, o ex-presidente, denunciado à lide e a COOPERTRAN são co-responsáveis pelos prejuízos que o autor experimentou.

A primeira ré, COOPERTRAN, porque aceitou o empréstimo feito

pelo autor, através de seu ex-presidente, locupletando-se indevidamente do numerário relativo ao mesmo, e, posteriormente, deixou de pagar as prestações deste, o que ensejou os débitos na conta do autor e negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O segundo réu, litisdenunciado, CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY, porque estava na direção da ré quando o autor fez o empréstimo com o fim de se tornar cooperado e anuiu com a referida transação, em nome da 1ª ré, ao receber o numerário e efetuar os pagamentos das prestações, fato confessado em sua defesa, embora soubesse que este fato não tornaria o autor um cooperado da ré, como por ele projetado, o que não o impediu de fazê-lo.

Assim, sua conduta permissiva, excedeu os limites da boa-fé e deu ensejo aos prejuízos que o autor veio a experimentar, e, portanto, ao dever de indenizar.

Neste contexto, entendo que os réus devem responder solidariamente pelos prejuízos que o autor experimentou, a saber:

No que pertine ao dano material, devem arcar com os valores relativos às prestações do empréstimo que a COOPERTRAN deixou de pagar, bem como pelas despesas bancárias incidentes sobre os referidos débitos não pagos e aquelas relativas a retirada da restrição ao crédito em nome do autor, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Tendo havido negativação do nome do autor, por ato da 1ª ré, que deixou de pagar as prestações do empréstimo, deve arcar com o dano moral que causou ao seu nome, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto, CONHEÇO do recurso do autor e lhe DOU PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar de nulidade, ANULAR A SENTENÇA e JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das prestações em aberto do empréstimo constante do extrato de fls. 52, e sua renovação, conforme documento de fl. 101, bem como pelas despesas bancárias incidentes sobre os débitos das prestações não pagas, a serem apuradas em liquidação de sentença, importância esta acrescida de juros de mora desde a citação, e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas.

Condeno os réus, ainda, solidariamente, a indenizarem o autor das despesas para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da

sentença.

Em face da sucumbência dos réus, responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, majorando-os em 3% (dois por cento), em favor do advogado do autor, com fulcro no artigo 85, §11 do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.